TC nº 72-002.501.10-01

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMT. Serviços de Transporte Escolar Gratuito. Fornecimento de veículo, combustível e mão de obra. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.002.250.10-75 e 72.002.501.10-01.

2.643ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 14.03.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em entendê-la prejudicada, pela perda de seu objeto, eis que não mais vigente o edital, em razão da revogação do procedimento licitatório.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Os TCs constantes dos itens I a III da minha pauta referem-se aos Editais de Concorrência nºs 01 e 02 ambos de 2010, da Secretaria

Municipal de Transportes, cujo objeto é a contratação de serviços de Transporte Escolar Gratuito – TEG, com fornecimento de veículos convencionais – Concorrência nº 01/2010 – ou acessíveis – Concorrência nº 02/2010 -, sendo que o item III versa sobre Representação interposta por Autoplan – Locação de Veículos Ltda., em face do segundo Certame.

Em relação à matéria tratada no item I, informo, por primeiro, que a Licitação foi suspensa, "ad cautelam", pela Secretaria, em 02/10/2010.

O Relatório de Acompanhamento de Edital, produzido pela Coordenadoria V, apontou a necessidade de retificações na peça convocatória, para inclusão de exigências consideradas imprescindíveis, tais como, comprovação de situação regular perante o Serviço Militar e a Justiça Eleitoral; exclusão da expressão vínculo empregatício; inclusão de explicação sobre a preferência de contratação a ser conferida a cooperativas, microempresas e empresas de pequeno porte; estabelecimento de prazo para impugnação do Edital a partir da data fixada para recebimento das propostas; inclusão de cláusula que garanta segurança em relação à entrega e guarda dos envelopes, dentre outras modificações alvitradas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, concordando com os auditores, reafirmou a necessidade de inclusão de expressa previsão de entrega de protocolo aos licitantes e de redação de ata de recebimento, por ocasião do recebimento dos envelopes.

Ponderou, ademais, que a participação concomitante no Certame de pessoas físicas e jurídicas pode gerar incongruências no que se refere às condições da proposta, demandando alterações no Edital.

A Secretaria Municipal de Transportes informou que acatara, integralmente, a manifestação dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, e que a peça convocatória já havia sido parcialmente alterada.

A Pasta comunicou, ainda, que, em razão da defasagem das informações financeiras e dos estudos relativos à contratação em pauta, a Licitação seria revogada e um novo Certame seria instaurado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em razão da publicação da revogação do Procedimento Licitatório, entendeu prejudicada a análise do Edital, pela perda de seu objeto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal sugeriu o arquivamento do processo e a Secretaria Geral opinou pela sua extinção, sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto.

Em relação ao TC nº 72.002.250.10-75 – item II da pauta - pertinente à Concorrência nº 02/2010, a Coordenadoria V também apontou impropriedades e irregularidades constantes do Edital, entre as quais a determinação ilegal de prestação de serviços em caráter definitivo de vaga não adjudicada a determinado licitante e a ausência de exigências legais no instrumento convocatório,

como a comprovação de situação regular perante o serviço militar obrigatório, dentre outras.

Após manifestação da Secretaria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo formulou três outros questionamentos que, a seu ver, impediam o prosseguimento do Certame: a possibilidade de participação concomitante de pessoa física e pessoa jurídica, afrontando o princípio da isonomia de tratamento dos licitantes; a previsão de entrega dos envelopes em data diferente da data da sessão de abertura, sem previsão de garantia aos licitantes; formatação – pagamento por km rodado e pela idade do veículo – não condizente com o critério de julgamento, de menor preço por aluno transportado.

Em razão das irregularidades, determinei a suspensão do Certame, tendo a Coordenadoria V proposto retificações do Edital.

A Pasta noticiou, então, que estava adotando providências tendentes a sanear o instrumento convocatório e, posteriormente, informou que, em razão do transcurso do tempo, ocorrera defasagem nos dados do processo e que a Licitação seria revogada, o que aconteceu em 18/04/2012.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, o Órgão Fazendário e a Secretaria Geral opinaram pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, devido à perda de seu objeto.

Consigno que nos dois TCs até agora relatados houve intervenção dos nobres Vereadores Abou Anni e Antônio Donato Madormo, que solicitaram providências desta Corte de Contas no sentido de afastar os vícios do Edital.

Anoto, ainda, que o lançamento dos Editais em questão foram precedidos de realização de audiências públicas, com participação de representantes da Administração, de interessados em participar da Licitação e do público em geral.

Por derradeiro, passo a relatar o TC nº 72.002.501.10-01 – item III -, que versa sobre Representação formulada por Autoplan Locação de Veículos Ltda., em face do Edital de Concorrência nº 02/2010, insurgindo-se contra: a) dispositivo que previa a entrega dos envelopes em data diferente da designada para a abertura; b) exigência de apresentação prévia dos documentos dos motoristas; c) exigência de vínculo celetista entre a licitante e seus colaboradores; d) exigência de cobertura total por seguro; e) ausência de exigência de atestados de qualificação técnica.

A Secretaria apresentou justificativas, defendendo a lisura da conduta adotada.

A Coordenadoria V e a Assessoria Jurídica de Controle Externo entenderam procedente apenas o questionamento referente à discrepância entre as datas de entrega dos envelopes e da abertura dos mesmos.

Com a revogação da Concorrência, a referida Assessoria, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral pugnaram pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda de seu objeto.

É o relatório.

VOTO

As imperfeições e ilegalidades constatadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal nos Editais de Concorrência nºs 01/2010 e 02/2010 – que objetivaram a contratação dos serviços de Transporte Escolar Gratuito – TEG, com fornecimento de veículos convencionais e acessíveis, respectivamente -, foram reconhecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, que se propôs a corrigir os vícios apontados os quais, entretanto, não foram eliminados pela Pasta, que revogou ambos os Certames.

Dessa forma, ocorreu a perda de objeto dos TCs que constituem os itens I e II da minha pauta, o que me leva a declarar prejudicada a sua análise.

No que concerne à Representação, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno e, por isso, conheço-a.

Quanto ao mérito, entendo igualmente prejudicada a Representação, pela perda de seu objeto, ocorrida em razão da revogação da Licitação, não cabendo o exame do mérito, eis que não mais vigente o Edital.

Proceda-se, no âmbito da Representação, na forma prevista no artigo 58 do Regimento Interno[1] e, a seguir, arquivem-se os três processos.

[1] **Art. 58** - O acórdão do Tribunal, exarado em processo de representação ou denúncia, será encaminhado ao respectivo autor e ao representado ou denunciado, acompanhado de cópias das peças dos autos que subsidiaram o julgado.